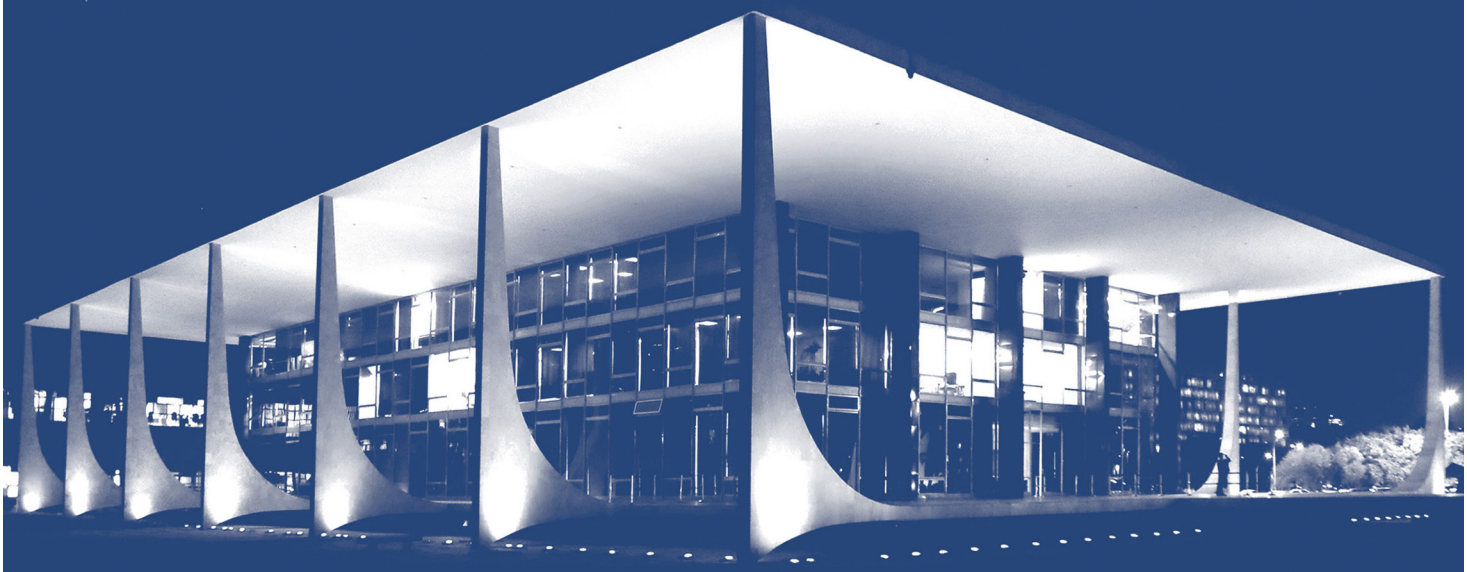
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
07.03.2025 a 14.03.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Ana Carolina Caetano

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Instituição de Procuradoria Jurídica de Tribunal de Contas estadual 12
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.441/MG

» Venda de blocos petrolíferos: poder normativo delegado à Agência Nacional do Petróleo 13
Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 3.596/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 14
Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 15
Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 16
Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural 17
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.728/DF

» Disponibilidade orçamentária para promoções e progressões funcionais no serviço público estadual 18
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.174 MC-Ref/PR

» Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação ... 19
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 6.200/GO

» Criação e funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE na Comarca de Belo Horizonte 20
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.636/MG

» Custeio de benefícios do regime de previdências dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) 21
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.184/MG

» Escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal: ordem de indicação com prevalência do Poder Legislativo 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.736/DF

» Escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal: indicação, pelo governador, de integrantes da carreira de auditores e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal 23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.053/DF

» Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.055/DF

» Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.196/DF

» Taxa de Segurança Preventiva no âmbito estadual 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.717/PR

» Reconhecimento de firma de promotores de justiça 27
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.511/DF

» Porte de arma de fogo para atirador desportivo 28
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.575/RR

» Compartilhamento de torres de estações transmissoras de radiocomunicação pelas prestadoras de serviços de telecomunicações 29
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.708 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG) 31
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ARE 1.042.075/RJ

» ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG) 33
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.363.013 ED/RJ

» Reforma de militar portador do HIV assintomático (Tema 1.310 RG) 34
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 1.447.945/RS

» ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG) 35
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
RE 1.426.271/CE

» Serviços públicos: custas judiciais incidentes sobre os serviços de natureza forense 37
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.660/MA

» Anistiados políticos: anulação de atos administrativos declaratórios 38
Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA
ADPF 777/DF

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 39
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 40
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 41
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Estado do Rio Grande do Sul: programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática 42
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.702/RS

» Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites 43
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 3.806/DF

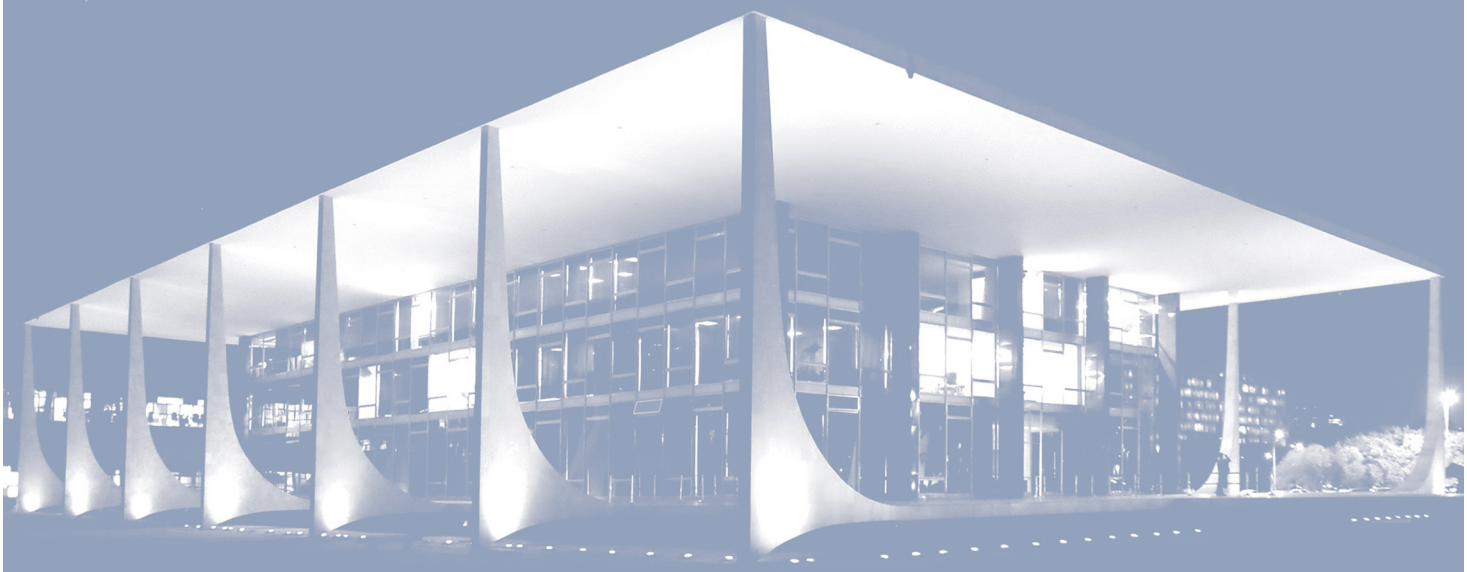
» Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional 44
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.399/RS

» Uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal 45
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.270/DF

» Sinistros de veículos registrados com perda total e dever de comunicação ao Detran 46
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.293/RO

» Ocupantes ilegais, invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual 47
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.715/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 07.03 A 14.03.2025 *

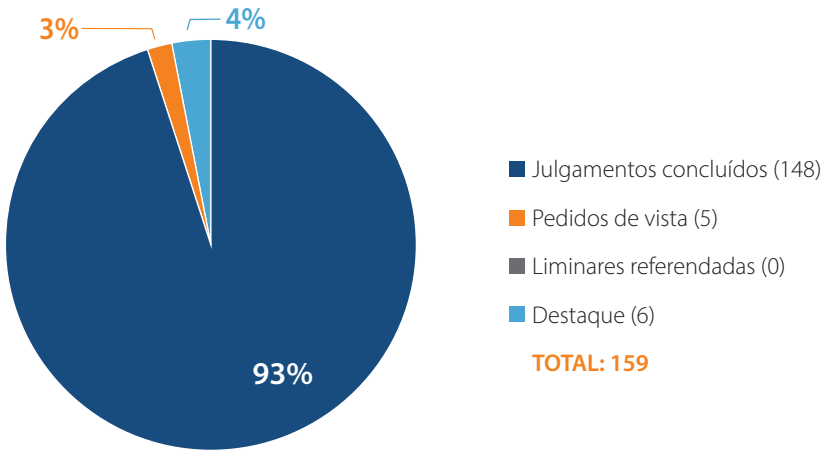
LISTAS	RELATORES **												TOTAL	
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									5					5
Incidentes e Recursos - Todas as classes	71			7	2	1		2	5				3	91
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				4					3	2	1			10
Devoluções de Vistas														0
Referendos									1					1
Destaques Cancelados										1				1
TOTAL	74	0	1	11	3	1	1	2	14	6	1	0	4	118

* Dados extraídos em 25.02.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

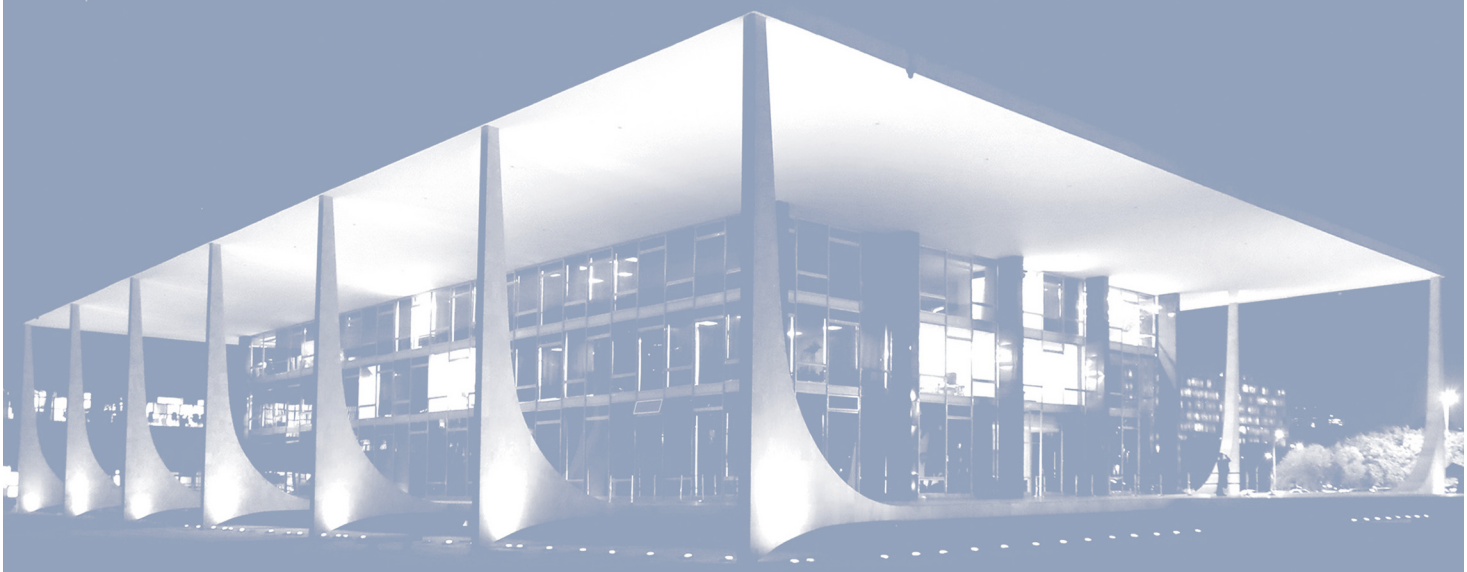
SESSÃO VIRTUAL DE 21.02 A 28.02.2025 *



* O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
07.03.2025 a 14.03.2025



Instituição de Procuradoria Jurídica de Tribunal de Contas estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do seu Tribunal de Contas.



Lista: 545-2024.GM

Venda de blocos petrolíferos: poder normativo delegado à Agência Nacional do Petróleo

Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 3.596/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade - Psol
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, IV a V; art. 19, §§ 1º e 2º; art. 22, *caput*; art. 25, parágrafo único; art. 27, *caput*; e art. 29, todos da Lei nº 9.478/1997.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), com poderes para decidir sobre a venda de blocos petrolíferos.



Lista: 156-2025.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista: Lista 157-2025.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.



Lista 158-2025.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte. (s): Partido Novo
Adv. (a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc .(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").



Lista: 159-2025.CL

Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.728/DF

Reqte.(s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
Adv.(a/s): Selma Mandruca (146505/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 96/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade da EC nº 96/2017, que dispõe sobre a utilização de animais em práticas desportivas, como na vaquejada, e delas afastam o caráter de crueldade na hipótese de se tratar de manifestação cultural.



Lista: 670-2024.DT

Disponibilidade orçamentária para promoções e progressões funcionais no serviço público estadual

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.174 MC-Ref/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastaram a aplicação do art. 13 da Lei Complementar estadual nº 231/2020, sem declarar sua inconstitucionalidade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu os processos judiciais em trâmite perante os Juizados Especiais do Estado do Paraná que tratam de efeitos financeiros de promoções e progressões funcionais de servidores públicos estaduais e recusou aplicação ao art. 13 da Lei Complementar estadual nº 231/2020 e outros dispositivos da legislação estadual que dispõem sobre os requisitos para a movimentação funcional em carreiras do serviço público estadual.



Lista 162-2025.AM

Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 6.200/GO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT
Adv.(a/s): Mauro de Azevedo Menezes (10826/BA, 19241/DF, 253a/SE, 385589/SP)
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Goiás
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei goiana que autorizou, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação.

Lista: 163-2025.AM



Criação e funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE na Comarca de Belo Horizonte

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.636/MG

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Manuela Elias Batista (55415/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Resolução nº 805/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade — à luz do regime de repartição de competências e dos princípios do juízo natural e da razoável duração do processo — de ato normativo que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença (CENTRASE) na Comarca de Belo Horizonte/MG.



Lista: 164-2025.AM

Custeio de benefícios do regime de previdências dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.184/MG

Reqte.(s): Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 10.366/1990, com a redação da Lei Complementar nº 125/2012, ambas do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivo de lei mineira que trata do custeio de benefícios do regime de previdência dos servidores militares estaduais e estabelece a contribuição devida pelo estado e pelos segurados.



Lista: 165-2025.AM

Escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal: ordem de indicação com prevalência do Poder Legislativo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.736/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON

OBJETO:

A expressão "*será observado inicialmente o número de vaga destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que*", inscrita no inciso I do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação dada pelo art. 2º, I, da Emenda à Lei Orgânica nº 36/2002.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de norma do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece a prevalência do Poder Legislativo na nomeação das primeiras vagas de conselheiro do Tribunal de Contas local. Jurisprudência: ADI 219 e ADI 3.255.

Lista 479-2024.NM

Escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal: indicação, pelo governador, de integrantes da carreira de auditores e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.053/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON
Adv.(a/s): João Marcos Fonseca de Melo (26323/DF, 643a/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 70, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Lei Complementar distrital nº 1/1994) e art. 82, § 2º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal que conferem, por escolha do governador, o preenchimento alternado de vagas de conselheiros do Tribunal de Contas entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Lista 480-2024.NM

Câmara Legislativa do Distrito Federal: cota de servidores de carreira em cargos em comissão de gabinetes parlamentares e de lideranças partidárias

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.055/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Am. Curiae: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Sindical/DF) e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Roberto de Figueiredo Caldas (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 19, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluído pela EC distrital nº 50/2007, a expressão "*da Estrutura Administrativa*" contida no art. 1º, § 2º, e os arts. 5º e 9º, § 1º, todos da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Resolução nº 232/2007 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tratam da reserva de cargos em comissão para servidores efetivos.

Lista 525-2024.NM

Profissão de tradutor e intérprete público: grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas e dispensa de concurso para aferição de aptidão

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.196/DF

Reqte.(s): Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos
Adv.(a/s): Léo Ferreira Leoncy (14571/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 22 a 34 e art. 57, I, todos da Lei nº 14.195/2021; e arts. 18 a 30 e art. 33, I, da Medida Provisória nº 1.040/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal de 1988 — sobre dispositivos de lei federal resultante da conversão de medida provisória que dispensa a exigência de aprovação em concurso para aferição de aptidão ao exercício da profissão de tradutor e intérprete a pessoas que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência de idiomas.



Lista: 55-2025.NM

Taxa de Segurança Preventiva no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.717/PR

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Lei nº 10.236/1992 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei paranaense que instituiu a Taxa de Segurança Preventiva (TSP) no âmbito estadual e estabeleceu como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado pelos órgãos da Administração Policial-Militar ou colocado à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do poder público estadual vigilância que vise à preservação da segurança e da ordem pública.



Lista: 136-2025.NM

Reconhecimento de firma de promotores de justiça

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.511/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

A expressão "*ou do promotor de justiça*" contida no § 1º e a íntegra do § 2º do art. 257 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, de 7 de janeiro de 2014, publicado pela Portaria CG nº 206/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que determinam o reconhecimento de firma de promotores de justiça para a averbação de termo de reconhecimento de paternidade celebrado perante o Ministério Público, com a finalidade de evitar fraudes e garantir a segurança dos atos.

Lista: 137-2025.NM

Porte de arma de fogo para atirador desportivo

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.575/RR

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima

OBJETO:

Lei nº 1.670/2022 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate — à luz do regime de repartição de competências — sobre a constitucionalidade de lei roraimense que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída. **Jurisprudência**: ADI 3.112 e ADI 7.450.

Lista: 173-2025.ALM

Compartilhamento de torres de estações transmissoras de radiocomunicação pelas prestadoras de serviços de telecomunicações

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.708 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - Abrintel
Adv.(a/s): Angela Cignachi Baeta Neves (18730/DF, 241803/RJ, 473259/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara dos Deputados e Senado Federal
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.018/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

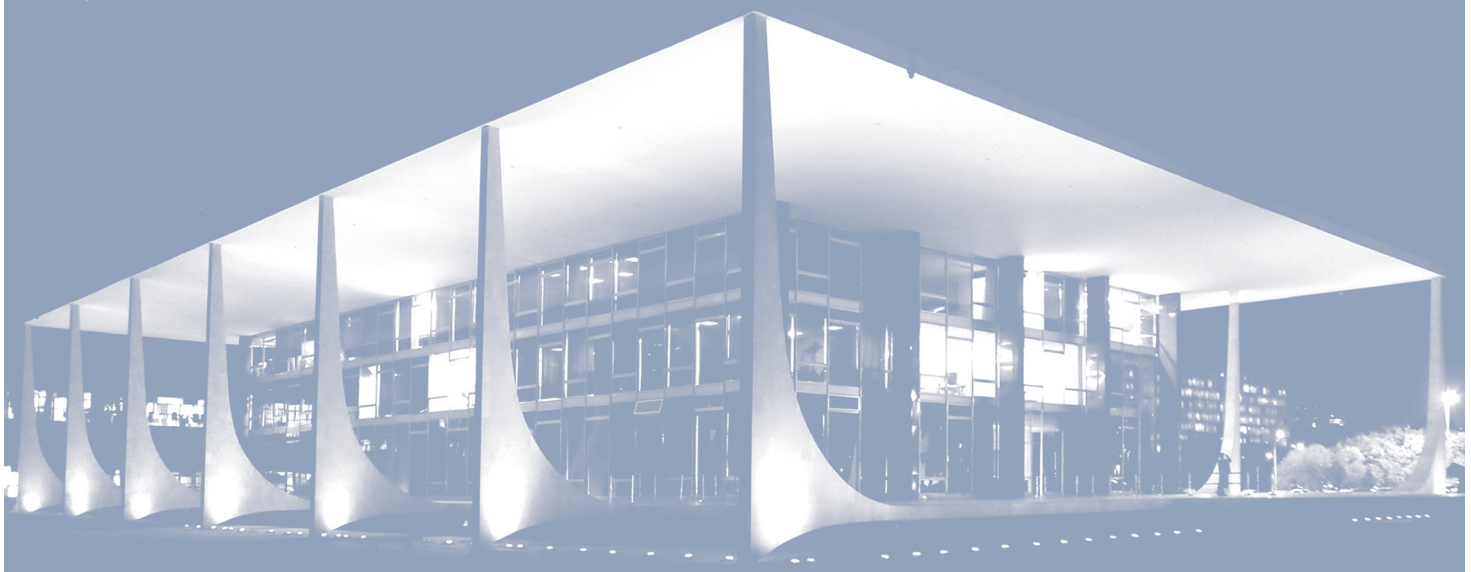
Referendo de decisão que suspendeu a eficácia do art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021 e restabeleceu, por consequência, a vigência do art. 10 da Lei nº 11.934/2009.



Lista 271-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
21.02.2025 a 28.02.2025



Acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho celular na fase do inquérito policial (Tema 977 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.042.075/RJ

Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Recdo.(a/s): Guilherme Carvalho Farias
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento à apelação criminal interposta pela defesa e absolveu o réu que havia sido condenado em primeiro grau por roubo duplamente circunstanciado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas — sobre a licitude da prova produzida durante o inquérito policial, mediante acesso, sem autorização judicial, de registros e informações contidos em aparelho de telefonia celular relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava com ressalvas o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), para negar provimento ao agravo em recurso extraordinário e propor a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 977: 1. O acesso a dados obtidos a partir de aparelhos celulares depende do consentimento do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (arts. 7º, III, e 10, § 2º, da Lei n. 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CR). 2. A apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP, ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. 3. Nas hipóteses de acesso não consentido a dados de telefone celular, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. Apenas excepcionalmente será possível a 31 preservação dos dados e metadados do titular do dispositivo, antes da autorização judicial, caso em que a autoridade policial deve (i) justificar o fundado receio de que os dados sejam eliminados pelo seu titular ou por terceiros e (ii) demonstrar, por meios técnicos, que não foi realizado nenhum outro tratamento desses dados; e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), para conhecer e dar provimento ao agravo para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Rio de Janeiro, determinando que o

Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação da defesa (o TJ/RJ deve examinar as teses veiculadas pela defesa na apelação, consistentes, basicamente, nos questionamentos com relação à dosimetria da pena. Obs: na apelação, a defesa não cogitou de nulidade da prova), e propor a fixação da seguinte tese de julgamento: '*A autoridade policial pode examinar, independentemente de autorização judicial, os registros das últimas chamadas e a agenda de contatos telefônicos armazenados em aparelho celular abandonado pelo acusado no local do crime*', **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista 54-2020.DT

ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013 ED/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Luiz Paulo Correa da Rocha
Adv.(a/s): Rodrigo Cezar Custodio Nunes (082730/RJ) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão virtual de 06 a 13.12.2024 e publicado em 08.01.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano. Os aclaratórios objetivam a modulação dos efeitos da decisão embargada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 111-2025.DT

Reforma de militar portador do HIV assintomático (Tema 1.310 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.447.945/RS

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Dionísio Horn
Adv.(a/s): Rodrigo Veleda Martins (77964/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 40, § 1º, I, e § 4º; 93, IX; 142; e 201, todos da CF/1988 — em que se discute se o portador do HIV assintomático deve ser considerado incapaz para o serviço militar e se este deve ser definitivamente afastado do serviço ativo das Forças Armadas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e negar o pedido inicial de reforma do autor, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.310 da repercussão geral): '*O militar, portador assintomático do vírus HIV não pode ser reformado ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, somente por esse motivo, mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei 13.954/2019*', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pela recorrente, o Dr. João Pedro Antunes Lima da Fonseca Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 120-2025.AM

ICMS: cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto (Tema 1.266 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.426.271/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Abc Atacado Brasileiro da Construção S.A.
Adv.(a/s): Leonel Martins Bispo (38209/ES, 97449/MG, 213730/RJ)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que concluiu que a Lei Complementar nº 190/2022 previu nova regra matriz de incidência do ICMS-DIFAL, de modo que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal devem ser obedecidos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 18; 60, § 4º, I; 146-A; 150, II, III, "b" e "c"; 151, III; 152; 170, IV; e 201, todos da CF/1988 — sobre a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar: (i) princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa; e (ii) a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, nos termos previstos na EC nº 87/2015.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário a fim de considerar válida a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 04 de abril de 2022, conforme art. 3º da Lei Complementar 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC 87/2015 e antes da referida Lei Complementar, produzindo seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, propondo a fixação das seguintes teses (tema 1.266 da repercussão geral): '*I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente*

a partir da vigência da LC 190/2022', **o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 121-2025.AM

Serviços públicos: custas judiciais incidentes sobre os serviços de natureza forense

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.660/MA

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 1º e anexo único da Lei nº 12.193/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense, a qual dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que conhecia integralmente da ação direta de inconstitucionalidade e julgava improcedente o pedido formulado, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pela requerente, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 111-2025. GM

Anistiados políticos: anulação de atos administrativos declaratórios

Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA

ADPF 777/DF

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF, 095573/RJ)
Intdo.(a/s): Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Portarias nº 1.266/2020 ao nº 1.579/2020, todas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de portarias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020, que tratam da anulação de atos administrativos declaratórios de anistiados políticos (cabos da Aeronáutica afastados pelo governo militar em 1964).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito para julgar parcialmente prejudicada a arguição e, na parte restante, parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Portarias ns. 1.293, 1.296, 1.300, 1301, 1.307, 1.308, 1.313, 1.315, 1.329, 1.342, 1.380, 1.382, 1.387, 1.389, 1.404, 1.410, 1.416, 1.439, 1.445, 1.466, 1.476, 1.486, 1.496, 1.499, 1.503, 1.504, 1.511, 1.513, 1.521, 1.535, 1536, 1.541, 1.548, 1.550, 1.561 e 1.567, de 5.6.2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pelas quais se anulam atos administrativos que declaravam a anistia política de cabos da Aeronáutica afastados pela Portaria n. 1.104/1964, do Ministério da Justiça. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Gilmar Mendes e André Mendonça. Falaram: pela requerente, a Dra. Manuela Elias Batista; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Lyvan Bispo Dos Santos, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 138-2022.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 21.02.2025)

Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 158-2025.CL - Agendado para: 07/03/2025 a 14/03/2025

Lista 87-2025.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte. (s): Partido Novo
Adv. (a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc .(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022; e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do ICMS; (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 21.02.2025)

Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 159-2025.CL - Agendado para: 07/03/2025 a 14/03/2025.

Lista 88-2025.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 21.02.2025)

Julgamento Virtual: ADI. Incluído na Lista 157-2025.CL - Agendado para: 07/03/2025 a 14/03/2025.

Lista 89-2025.CL

Estado do Rio Grande do Sul: programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.702/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 5º, parágrafo único, e 8º da Lei nº 16.134/2024 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos princípios da probidade administrativa, da moralidade e da impessoalidade — de dispositivos da lei gaúcha que institui o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo do Plano Rio Grande (FUNRIGS). Discute-se a constitucionalidade (i) da possibilidade de repasse de recursos do FUNRIGS para outros fundos estaduais; e (ii) da previsão de participação, com recursos do FUNRIGS, em fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo estado, desde que suas finalidades observem o disposto na lei estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."





Lista: 665-2024.EF

Poder investigatório do Ministério Público: alcance, parâmetros e limites

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 3.806/DF

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol-Brasil
Adv.(a/s): Wladimir Sergio Reale (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 7º; 8º, I, II, IV, V, VII e IX; 38, I, II e III; e 150, I, II e III, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993; e Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público da União, da Lei Orgânica do Ministério Público e da íntegra da Resolução do CNMP, que atribuem ao membro do Ministério Público poder para instaurar procedimento investigatório criminal. **Jurisprudência**: ADI 2.943.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente, para, em interpretação conforme, e nos exatos termos da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, reconhecer ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, a qual deve ser registrada perante órgão do Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e os mesmos parâmetros previstos em lei para a condução dos inquéritos policiais. Assim, são constitucionais, desde que interpretados conforme à Constituição, nos termos deste voto, os artigos 7º, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e IX, 38, incisos I, II e III, 150, incisos I, II e III, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 2003, e o artigo 26, incisos I e II, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 104-2025.EF

Funcionamento de academia e de outros estabelecimentos desportivos e registro de profissional de educação física no conselho regional profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.399/RS

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços - CNS
Adv.(a/s): Carla Rodrigues da Cunha Lôbo (7511/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 11.721/2002 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — de lei gaúcha que condiciona o funcionamento regular de clubes, academias e estabelecimentos que ministrem atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais e outras atividades desportivas à manutenção, em tempo integral, de profissionais de educação física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 87-2025.NM

Uso obrigatório do Emissor de Cupom Fiscal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.270/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio - CNC
Adv.(a/s): Ives Gandra da Silva Martins (11178/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 61, *caput*, e § 2º; 62, *caput*, e parágrafo único; e 63 da Lei nº 9.532/1997; e Convênio ECF-Confaz nº 1/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e de dispositivos de lei federal que impõem às empresas de venda ou revenda a varejo e às empresas prestadoras de serviços a obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, por meio de equipamento designado Emissor de Cupom Fiscal (ECF), relativamente a todas as operações com mercadorias ou prestação de serviços, inclusive mediante utilização de cartões de crédito e débito.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade e declarou constitucionais os arts. 61, 62 e 63 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração promovida pelo art. 32 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, bem assim o Convênio ECF n. 1, de 18 de fevereiro de 1998, em suas sucessivas modificações. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."



Lista: 88-2025.NM

Sinistros de veículos registrados com perda total e dever de comunicação ao Detran

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.293/RO

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Rafael Barroso Fontelles e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 2.026/2009 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei rondoniense que dispõe sobre a obrigação das seguradoras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) todos os sinistros de veículos registrados com perda total no âmbito local. **Jurisprudência**: ADI 4.156.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.026, de 28 de janeiro de 2009, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 89-2025.NM

Ocupantes ilegais, invasores de propriedades privadas rurais e urbanas e aplicação de sanções no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.715/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei mato-grossense que estabelece sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito de seu território.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para, reconhecida a usurpação da competência privativa da União, nos moldes do art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade formal da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Falaram: pela interessada Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Bruno Willames Cardoso Leite, Procurador da Assembleia; e, pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2025 a 28.2.2025."

Lista: 52-2025.FD